



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

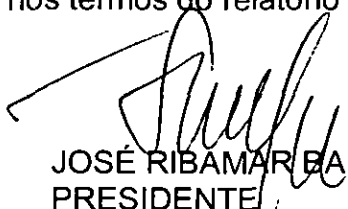
Processo nº. : 13686.000014/97-64
Recurso nº. : 138.653
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : HUGO CARLOS DORÁZIO (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.407

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ANALISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - Cabe ao autor do procedimento fiscal demonstrar nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto, para tal fim deve elaborar demonstrativos de recursos e aplicações pertinentes aos doze meses do ano-calendário fiscalizado. A falta de análise da evolução patrimonial dos meses de fevereiro, agosto, outubro e dezembro, retiram a certeza dos valores lançados como rendimento omitido revelado por acréscimo patrimonial a descoberto nos demais meses do ano - calendário de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO CARLOS DORÁZIO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

Recurso nº : 138.653
Recorrente : HUGO CARLOS DORÁZIO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 116/118, exige-se do contribuinte, acima identificado, Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1992, no valor de R\$ 108.892,22, multa no valor de R\$ 81.669,18, e juros de mora, calculados até 31/01/1997, no valor de R\$ 61.051,90.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por aumento patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador (doc. fl. 144), protocolou a impugnação de fls. 132/143.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos do despacho de fl. 215, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, para que a autoridade fiscal promovesse a elaboração de novo Demonstrativa de Evolução Patrimonial", no qual estivessem contemplados todos os meses do ano-calendário fiscalizado.

Às fls. 220/222, foi anexado o parecer conclusivo nos seguintes termos:

- quanto à alocação, pela autoridade revisora, da quantia de Cr\$ 388.846.677,00, relativa à Nota Fiscal de Entrada n.º 4.493, como tendo sido recebida antes em 05/10/1992, que o feito da fiscalização se pautou em informação prestada, por escrito e oficialmente, pelo próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

frigorífico emitente do citado documento fiscal, não podendo o lançamento contábil de fl. 39, efetuado sem amparo de qualquer documento que comprove seu efetivo recebimento na data da emissão da citada nota fiscal – 08/09/1992 – por si só, se sobrepor à mencionada declaração;

- com referência aos valores referentes aos contratos de parceria firmados entre o impugnante e o Sr. Sílvio C. Vasconcelos, que o autuante se baseou em informações prestadas, também por escrito e oficialmente, pelo próprio contratante/vendedor, fl. 62, corroboradas pelos contratos de fls. 60/61, não tendo sido apresentados pelo fiscalizado quaisquer documentos comprobatórios da efetividade dos pagamentos nas datas constantes dos lançamentos contábeis por ele realizados;
- no que tange ao valor de Cr\$ 68.639.200,00, incluído pelo autuante nas despesas de maio de 1992 e, conseqüentemente, excluído das despesas de agosto do nominado ano, relativo a contrato de parceria firmado com Emílio Teodoro Barbosa, afirma que, no “Aditivo” de fl. 64, consta declaração expressa do pagamento daquela quantia supra em 06/05/1992, manifestando-se contrariamente à pretensão do litigante de, já estando sob procedimento fiscal, buscar alterar um contrato firmado, anteriormente, à vista de um simples recibo, fl. 103, desacompanhado de quaisquer provas, tais como cheque nominal ou comprovante de transferência bancária;
- pela aceitação da contabilização de aquisição de gado pelo valor de pauta e não pelo de aquisição, por absoluta falta de previsão legal para tanto na legislação aplicável à espécie;
- com relação à exclusão, no mês de dezembro, do montante de Cr\$ 7.820.000,00, pertinente a pagamento realizado a José Antônio de Oliveira, segundo colocações do requerente, conforme recibo firmado na quantia de Cr\$ 82.800.000,00, esclarece que o autuante procedeu,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

apenas, ao acerto entre o montante lançado contabilmente – Cr\$ 90.620.000,00 – e aquele efetivamente pago conforme citado recibo – Cr\$ 82.800.000,00.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 232/240, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Reflete omissão de rendimentos, quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

TRIBUTAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2003 (AR de fls. 245), tempestivamente, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 247/272, alegando, em síntese:

- parte dos débitos exigidos pela autoridade fiscal, cujos fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1992, foram atingidos pela decadência do direito de lançar;
- com a edição da Lei n.º 7.713, de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis n.ºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- a omissão de rendimentos apurada em procedimento fiscal deve ser imputada na data da ocorrência do fato gerador na forma do disposto no art. 144 do CTN.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

- portanto o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no § 4º do art. 150 do CTN;
- a receita que foi excluída do mês de setembro e incluída no mês de outubro trata-se de venda de gado ao frigorífico Navaraí, conforme se vê pela NFE 4.496, sendo, pois, relativo a atividade rural;
- foi incluído no mês de janeiro um pagamento realizado a Sílvia C. Vasconcelos, referente à aquisição de gado bovino. Também fez parte a apuração um pagamento feito ao senhor Emídeo T. Borges, referente a ganho de peso do gado em parceria agrícola;
- somente com base nas receitas e nas despesas da atividade rural é que se fundamentou a apuração de suposto acréscimo patrimonial mensal que gerou o presente lançamento;
- assim, não há dúvidas que o procedimento para a apuração do acréscimo patrimonial do presente caso deveria Ter obedecido às regras estabelecidas para a atividade rural;
- é pacífico em nossa jurisprudência administrativa que, em se tratando de atividade rural, é inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial face a indeterminação dos rendimentos recebidos e à própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo *ad quem* em 31 de dezembro do ano base;
- assim, a apuração para verificar a existência ou não de acréscimo patrimonial da atividade rural deve ser anual e não mensal como fez a fiscalização, devendo ser totalmente cancelado a decisão da DRJ de Juiz de Fora;
- o lançamento deveria ser retificado já que não houve a limitação de 20% da receita mensal, base de cálculo, considerada omitida, já que se trata de receita rural;
- a afirmação de existir acréscimo patrimonial foi apenas presunção do fisco, nada foi provado, o que é uma obrigação do fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64

Acórdão nº : 106-14.407

- o valor de Cr\$ 388.846.667,00 foi excluído indevidamente da receita bruta do mês de setembro de 1992. O documento fiscal que comprova essa receita foi emitido no dia 08/09/1992, data em que o recorrente recebeu o pagamento;
- a inclusão do valor de Cr\$ 68.639.200,00 nas despesas do mês de maio/92 e exclusão das despesas do mês de agosto de 1992 trata-se de aquisição de ganho de peso do gado em parceria com o senhor Emídeo T. Barbosa, cujo efetivo pagamento ocorreu em 06/08/1992, conforme consta do lançamento contábil, fls. 35;
- é irregular a inserção do valor de Cr\$ 182.000.000,00 nas despesas do mês de janeiro, como pagamento feito a Sílvia C. Vasconcelos, o que também foi apenas presumido. A verdade é que esses pagamentos estipulados no contrato de fl. 60, somente foram cumpridos em Cr\$ 54.000.000,00 em 12/12/1991, Cr\$ 12.000.000,00 em 28/12/1991 e Cr\$ 42.000.000,00 em 31/01/1992, conforme consta dos lançamentos contábeis no Livro Diário n.º 3;
- o valor de Cr\$ 170.000.000,00 foi também indevidamente incluído nas despesas do mês de janeiro de 1992 e, conseqüentemente, excluído das despesas do mês de agosto de 1992. Trata-se de outro contrato realizado com o Sr. Sílvia Vasconcelos o qual foi efetivamente quitado apenas em 31/08/92, conforme demonstra o lançamento contábil no citado livro diário.

Quanto à prestação de garantia para seguimento do recurso, consta às fls.249/250, a informação de que o recorrente não possui patrimônio em seu nome, porque é falecido e o inventário foi encerrado com trânsito em julgado. Como prova do alegado juntou a cópia da homologação de partilha de fls.294 e a cópia da última declaração apresentada pelo espólio de fls.276/282.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e sob o amparo do § 2º do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 deve ser conhecido.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional que determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis..(grifei)*

Essa autorização legal já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88, art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei nº 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º)

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

*Art. 142 - **Compete privativamente** à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, a autoridade fiscal cabe a prova da existência do fato gerador do imposto. Para tal fim, deve a mencionada autoridade elaborar demonstrativos de evolução patrimonial relativos aos doze meses do ano – calendário fiscalizado, para que a sobra de recursos de um mês seja transportada para o mês seguinte, e juntar aos autos todos os documentos que dêem respaldo as informações neles registradas.

Examinados os autos, verifica-se que o autor do procedimento fiscal deixou de juntar aos autos os demonstrativos pertinentes aos meses de fevereiro, agosto, outubro e dezembro de 1992. Falha esta já constatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fl.215).

Esse fato, permite a conclusão de que foram juntados aos autos somente os demonstrativos que apresentaram acréscimo patrimonial a descoberto, porém, essa não é a forma correta de proceder, pois os recursos apurados num mês devem ser transportados como origem para o mês seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13686.000014/97-64
Acórdão nº : 106-14.407

Essa falha, faz com que os demonstrativos não atinjam o fim a que se destinam, pois além de estarem formalmente incorretos, a falta de aproveitamento dos recursos existentes nos meses faltantes retira a certeza dos valores tributados.

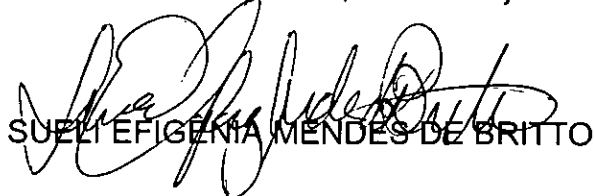
James Marins em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro* (Administrativo e Judicial), Editora Dialética, 2002, pág. 175 ensina que:

Nenhum ato administrativo – fiscal, seja de formalização seja de julgamento, pode ser discricionário, pois as atividades administrativo – fiscais de fiscalização, apuração, lançamento e julgamento são atividades administrativas plenamente vinculadas (art. 3º do CTN) que devem atender às normas jurídicas de procedimento e processo com a finalidade de aplicar a lei e o Direito (art. 2º, I, da LGPAF) na exata medida da inteireza constitucional e infraconstitucional do sistema jurídico que rege a relação jurídico – tributária, e desse modo preserva a distribuição da justiça sob o ponto de vista do Direito.

O fato de o recorrente não ter apresentado a documentação depois de onze anos do ano – calendário fiscalizado, conforme exigência de fl.217, não pode servir de fundamento para manter um lançamento que, até prova em contrário, está incorreto.

Explicado isso, voto por cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

